



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 99, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 58, DE 2020.

PROPONENTE: Policial Madril/PSC

21/7/2020 às 14h
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Josué de Souza/MDB

EMENTA: Altera a Lei nº 6.532, de 2015 (Cria a Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências).

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei Municipal nº 6.532, de 2015, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências.

Segue a justificativa presente no projeto:

(...) “O rastreamento das munições facilitará para que em casos excepcionais onde houvesse o disparo da arma de fogo, poderá ser identificado se a arma utilizada foi da guarda municipal ou não. Evitando maiores transtornos para a administração e também para os próprios guardas municipais” (...).

No que concerne ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento, visto que esta foi proposta por Parlamentar, em consonância com o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer **Vereador** ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, como forma de regulamentar uma possível lacuna no dispositivo legal supramencionado.

O art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.532/2015, disciplina como atribuição da Guarda Municipal:

Art. 4º (...)

III – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e os atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Ato contínuo, o art. 20 do mesmo texto legal, permite aos Guardas Municipais o porte de armas de fogo e armas não letais nos limites do Município, porém se mantém silente com relação à necessidade de identificação dos lotes das munições, conforme já ocorre com todos os efetivos policiais em nosso país. Nesse sentido, a presente lei busca trazer mais segurança para a administração pública e também aos próprios guardas municipais, por meio da devida identificação das munições eventualmente utilizadas por seus agentes.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de junho de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro